



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/XIII - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2004/A, DE 13 DE MAIO, QUE ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OS DECRETOS-LEIS N.ºs 550/99, DE 15 DE DEZEMBRO, E 554/99, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE, RESPECTIVAMENTE, ESTABELECEM O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME JURÍDICO DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS DE AUTOMÓVEIS LIGEIROS, PESADOS E REBOQUES.**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a Representação Parlamentar do PAN, entregam à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional acima melhor identificado, conforme documento em anexo.

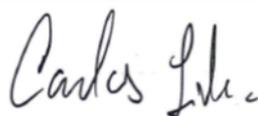
Horta, 10 de dezembro de 2024

Com os melhores cumprimentos,

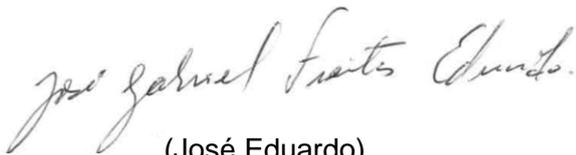
**Grupo Parlamentar do PS/A,**



(Andreia Cardoso)



(Carlos Silva)



(José Eduardo)

**Representação Parlamentar do PAN,**



(Pedro Neves)



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Marta Matos

(Marta Matos)

Joana Pombo Tavares

(Joana Pombo Tavares)



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### **SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2004/A, DE 13 DE MAIO, QUE ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES OS DECRETOS-LEIS N.ºs 550/99, DE 15 DE DEZEMBRO, E 554/99, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE, RESPETIVAMENTE, ESTABELECEM O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME JURÍDICO DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS DE AUTOMÓVEIS LIGEIROS, PESADOS E REBOQUES**

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na redação que foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, estabeleceu a obrigatoriedade de inspeção periódica dos motociclos, independentemente da respetiva cilindrada, quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.

Através do Decreto-Lei n.º 29/2023, de 5 de maio, procedeu-se à adequação do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na sua redação atual, à Diretiva 2014/45/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, bem como à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2021/1717, da Comissão, de 9 de julho de 2021, no que diz respeito à atualização de determinadas designações de categorias de veículos, sujeitando a inspeção os motociclos, triciclos e quadriciclos, equipados com um motor de combustão com uma cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup>, com uma periodicidade de cinco anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos.

Tal obrigatoriedade, inicialmente prevista para produzir efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024, foi adiada por um ano, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 139-E/2023, de 29 de dezembro, que altera os regimes jurídicos da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e de funcionamento dos centros de inspeção.

Sucede, porém, que a Assembleia da República aprovou, na generalidade, o Projeto de Lei n.º 348/XVI/1.<sup>a</sup>, que procede à revogação do n.º 5 do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

18.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, na redação conferida pelo citado Decreto-Lei n.º 139-E/2023, de 29 de dezembro, eliminando, por conseguinte, a obrigatoriedade de inspeções técnicas periódicas para motociclos, triciclos e quadriciclos.

Face a esta realidade, urge equiparar os proprietários de motociclos na Região com os restantes do território continental português, procedendo-se, em conformidade, à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na sua redação atual.

Para além disso, importa, ainda, aprovar regras relativas à validade das inspeções dos tratores agrícolas, bem como à realização de ações de sensibilização no âmbito da prevenção e segurança rodoviárias.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista dos Açores e a Representação Parlamentar do PAN, apresentam o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio**

1 – Os artigos 9.º e 14º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

«Artigo 9.º

[...]

(Revogado.)

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) (Revogada);

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

2 - Os anexos I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

**Veículos sujeitos a inspeção**

(A que se refere o artigo 6.º)

Veículos	Periodicidade
Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANEXO II

**Pontos de controlo obrigatório aos veículos constantes do anexo I**

(A que se refere o artigo 7.º)

Tratores agrícolas e seus reboques:

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 – Dispositivos de travagem: 1.1. – Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 – Cabos dos travões e comandos.....	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (trator). Folgas transversais no pedal do travão (trator).
1.1.2. – Comportamento funcional.....	Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (trator). Inexistência de variação gradual do esforço de travagem – trepidação (trator). Recuperação insuficiente após atuação (trator). Pedal do travão com superfície anti escorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (trator). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 – Eficiência.....	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50 % (trator ou desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada.
1.1.4 – Unidades de assistência à travagem.....	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório.
1.1.5 – Cintas, discos e calços dos travões.....	Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.6. – Sistema de acoplamento de travões (trator/reboque) .....	Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2 – Direção:	
2.1 – Volante/coluna (trator) .....	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. <i>Cardans</i> com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direção.
2.2. – Caixa de direção (trator) .....	Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós.
2.3. – Limitadores de direção (trator).....	Regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.4. – Barras de direção, tirantes, rótulas e articulações (trator) .....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas.
2.5. – Direção assistida (trator) (quando existir) ....	Fugas de fluido e tubagem não homologada.
3 – Visibilidade:	
3.1 – Campo de visibilidade.....	Reduzido por colocação de objetos estranhos no pára-brisas (tratores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tratores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tratores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tratores cabinados).
3.1.2. – Limpa-vidros e lava-vidros.....	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tratores cabinados).
3.1.3. – Retrovisores.....	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4. – Luzes, refletores e equipamento elétrico:	
4.1. – Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1. – Estado e funcionamento.....	Não funcionamento ou ausência de faróis. Óticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de óticas ou vidros irregulares.
4.1.2. – Alinhamento e eficácia.....	Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.1.3. – Interruptores.....	Mau estado ou fixação deficiente.
4.2 – Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula.....	Estado deteriorado e funcionamento incorreto. Cor incorreta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

4.3 – Luzes de travagem, indicadores de mudança de direção e luzes de chapa de matrícula.	Estado deteriorado e funcionamento incorreto. Cor incorreta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 – Luzes de perigo.....	Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência.
4.5 – Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas) .....	Fixação, cor e eficácia não regulamentar.
4.6. – Luz rotativa.....	Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento.
4.7. – Refletores à retaguarda (não reboques) ....	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.8 – Placas retrorrefletoras (reboques).....	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.9 – Triângulo de marcha lenta.....	Ausência, mau estado ou irregular.
4.10. – Ligações elétricas.....	Estado, fixação deficiente.
4.11. – Luzes do painel de instrumentos.....	Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência.
4.12. – Triângulo de pré-sinalização.....	Ausência, estado ou não homologação.
5. – Equipamento diverso:	
5.1. – Banco do condutor.....	Estado, deficiente fixação.
5.2. – Bateria.....	Fixação.
5.3. – Avisador sonoro.....	Funcionamento ou inexistência.
5.4. – Velocímetro.....	Inexistente.
6. – Efeitos nocivos:	
6.1. – Sistema de escape.....	Fugas, montagem deficiente.
6.2. – Emissão de gases de escape.....	Teor superior ao regulamentar.
6.3. – Ruído.....	Nível superior ao regulamentar.
6.4. – Derrames.....	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7. – Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1. – Eixos.....	Fissuras, deformações e soldaduras.
7.2. – Jantes.....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
7.3. Pneumáticos.....	Profundidade dos rastos não regulamentar. Cortes, fissuras.
7.5. – Transmissão.....	Apoios, fixação e fugas.
8. – Quadro e acessórios do quadro:	
8.1. – Estado geral.....	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2. – Tubos de escape e silenciador.....	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3. – Reservatório e canalizações de combustível.	Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4. – Cabina (se existir):	
8.4.1 – Estado geral.....	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 – Fixação.....	Deficiente fixação.
8.4.3 – Portas e fechos.....	Funcionamento deficiente.
8.5 – Dispositivo de engate para reboque.....	Deformação ou má fixação do dispositivo de engate.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

9. – Identificação do veículo:	Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9.1. – Chapa de matrícula.....	Deficiente ou inexistente.
9.2 – Número do quadro.....	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

---

### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio**

São aditados os artigos 6º-B e 12.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na sua redação atual, com a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º-B

##### **Tratores agrícolas e seus reboques**

A inspeção dos tratores agrícolas e seus reboques é válida por um ano após a data da inspeção periódica ou até à próxima deslocação do centro de inspeções ao concelho da morada fiscal do proprietário.

#### Artigo 12.º- A

##### **Prevenção rodoviária**

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes pode celebrar protocolos de cooperação com as associações, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e com sede ou núcleo nos Açores, que realizem ações de sensibilização para a prevenção e segurança rodoviárias na Região.»

#### Artigo 4.º

##### **Norma Revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 9.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 14º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, na sua atual redação.
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/A, de 11 de maio.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Artigo 5.º

**Republicação**

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto legislativo regional.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

Horta, 10 de dezembro de 2024

**OS DEPUTADOS,**

**Grupo Parlamentar do PS/A,**

(Andreia Cardoso)

(Carlos Silva)

(José Eduardo)

(Marta Matos)

(Joana Pombo Tavares)

**Representação Parlamentar do PAN,**

(Pedro Neves)



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de maio**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

Os Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, que, respetivamente, estabelecem o regime jurídico da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspeções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2.º**

**Competências**

1 - As competências conferidas pelos diplomas referidos no artigo anterior a órgãos e serviços da administração central são exercidas na Região Autónoma dos Açores pelos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional, nos termos seguintes:

- a) As competências conferidas ao Ministro da Administração Interna são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres;
- b) As competências conferidas ao Ministro da Economia são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de comércio e de defesa do consumidor;
- c) As competências conferidas à Direcção-Geral de Viação são exercidas pela direcção regional competente em matéria de transportes terrestres;
- d) As competências conferidas ao diretor-geral de Viação e ao diretor de serviços de viação da área de localização do centro de inspeção são exercidas pelo diretor regional competente em matéria de transportes terrestres.

2 - Para efeito de candidatura à obtenção de autorização para o exercício da atividade de inspeção de veículos, o âmbito e a estrutura do estudo demonstrativo de viabilidade técnica e económica, assim como os indicadores de capacidade financeira, são definidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do número anterior.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

3 - As tarifas de valor fixo que incidem sobre inspeções e reinspeções dos veículos são estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 - As normas de concurso público com vista à instalação de centros de inspeção por entidades previamente autorizadas constam de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

5 - As inspeções técnicas de veículos só podem ser efetuadas por inspetores devidamente licenciados pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres ou por outro órgão que disponha de competência legal para tal, designadamente a Direcção-Geral de Viação.

6 - Os quadros relativos à classificação das deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatório dos veículos sujeitos a inspeção são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

7 - Os termos e condições da apresentação dos documentos do veículo com vista à realização de inspeção para a atribuição de nova matrícula são fixados por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1.

### **Artigo 3.º**

#### **Diretor técnico**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, as funções de diretor técnico da entidade autorizada a exercer a atividade de inspeção de veículos também podem ser desempenhadas por inspetor, devidamente licenciado, que tenha realizado inspeções técnicas de veículos, pelo menos, durante três anos.

### **Artigo 4.º**

#### **Tipos de centros de inspeção**

1 - Os centros de inspeção podem adotar uma das seguintes estruturas de funcionamento:

a) Centro fixo - estabelecimento constituído pelo conjunto de terreno, edifício, área de estacionamento, equipamentos, meios técnicos e direitos inerentes onde uma entidade autorizada exerce, de forma continuada, a atividade de inspeção de veículos;



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

b) Centro móvel - estabelecimento constituído pelo conjunto de equipamentos e meios técnicos necessários à realização de inspeção de veículos, ao qual estão adstritos os terrenos e áreas de estacionamento onde uma entidade autorizada exercerá, periodicamente, a atividade de inspeção de veículos.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a classificação do centro de inspeção numa das categorias previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, de acordo com o tipo de inspeções que realiza.

3 - A definição dos requisitos a observar quanto a instalações, acessos e áreas de estacionamento, equipamentos, número de inspetores e outros aspetos técnicos, bem como os trâmites processuais conducentes à aprovação dos centros de inspeção são estabelecidos por portaria do membro do Governo Regional referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

### **Artigo 5.º**

#### **Centros móveis**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os centros móveis funcionarão apenas nas ilhas onde não existam centros fixos.

2 - As inspeções periódicas dos tratores agrícolas e seus reboques poderão ser efetuadas em centros móveis.

3 - Só será permitida a instalação de centros móveis às entidades autorizadas que disponham de um centro fixo, aprovado e em funcionamento, na Região Autónoma do Açores, considerando-se aqueles como uma extensão da atividade deste último.

4 - A instalação de centros móveis depende de autorização a conceder pela direção regional competente em matéria de transportes terrestres.

5 - Nas ilhas onde a inspeção técnica de veículos se efetue exclusivamente em centro móvel, este funcionará, pelo menos, durante dois períodos por ano, um em cada semestre.

6 - As datas de início e termo dos períodos de funcionamento dos centros móveis são fixadas por despacho do diretor regional competente em matéria de transportes terrestres, devendo ser divulgadas pela respetiva direção regional, bem como pelas restantes entidades autorizadas.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**Artigo 6.º**

**Veículos sujeitos a inspeção**

Estão sujeitos a inspeção os veículos constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

**Artigo 6.º-A**

**Periodicidade da inspeção dos veículos constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro**

A periodicidade da inspeção dos automóveis pesados de passageiros, automóveis pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, automóveis ligeiros de mercadorias, automóveis ligeiros de passageiros, automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, e restantes automóveis ligeiros, referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, é a seguinte:

- a) Automóveis pesados de passageiros, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Automóveis pesados de mercadorias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- c) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com exceção dos reboques agrícolas, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- d) Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- g) Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- h) Restantes automóveis ligeiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

### Artigo 6.º-B

#### **Tratores agrícolas e seus reboques**

A inspeção dos tratores agrícolas e seus reboques é válida por um ano após a data da inspeção periódica ou até à próxima deslocação do centro de inspeções ao concelho da morada fiscal do proprietário.

### Artigo 7.º

#### **Procedimentos de inspeção**

Nas inspeções periódicas dos veículos constantes do anexo I, as observações e verificações referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, incidirão nos pontos indicados no anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### Artigo 8.º

#### **Periodicidade das inspeções realizadas exclusivamente em centros móveis**

Nas ilhas onde as inspeções periódicas se efetuam exclusivamente em centro móvel, os veículos que não possam apresentar-se à primeira inspeção anual e às subsequentes durante o mês correspondente ao da matrícula inicial, de acordo com a periodicidade prevista no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, em virtude de aquele mês não coincidir com o período de funcionamento do centro móvel respetivo, poderão circular sem restrições até ao período de inspeções imediatamente subsequente, ao qual deverão apresentar-se.

### Artigo 9.º

#### **Prova da realização da inspeção**

[Revogado].

### Artigo 10.º

#### **Seguro de responsabilidade civil automóvel**

Para além das deficiências graduadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, como sendo do tipo 2, constitui deficiência desse tipo a não comprovação no



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

ato de inspeção da existência de contrato em vigor de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

### **Artigo 11.º**

#### **Documentos a apresentar**

Para além dos documentos enunciados no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de dezembro, como sendo de apresentação obrigatória no ato de inspeção, deve o apresentante exibir título de licenciamento a que o veículo está obrigado decorrente da sua afetação a determinada atividade económica, nos termos da respetiva legislação em vigor, sem o qual a inspeção não pode ser efetuada.

### **Artigo 12.º**

#### **Veículo inspecionado em centro móvel**

1 - Nas ilhas onde a inspeção técnica de veículos se efetue exclusivamente em centro móvel, aos veículos reprovados que não possam regressar para confirmar a correção das deficiências anotadas na ficha de inspeção por ter decorrido o período de funcionamento a que aquele se encontrava adstrito e aos que por se encontrarem retidos para reparação ou para revenda é permitido circular sem restrições até ao período de inspeções subsequente, desde que se façam acompanhar de uma declaração de reparação de tais deficiências e da correspondente fatura, no primeiro caso, ou de declaração de retenção para reparação ou revenda, no segundo caso, emitidas por entidade autorizada a exercer a atividade de reparação de veículos terrestres a motor, ou por entidade autorizada para a venda de veículos.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos veículos que tenham sido reprovados por apresentarem a deficiência do tipo 2 referida no artigo 10.º do presente diploma, os quais não poderão circular na via pública enquanto aquela não for corrigida.

3 - Na impossibilidade de os veículos regressarem ao centro móvel pelos motivos referidos no n.º 1, a confirmação da correção da deficiência a que alude o número anterior poderá ser feita junto dos serviços do departamento do Governo Regional com atribuições em matéria de transportes terrestres, com sede na ilha onde decorreu a inspeção.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

4 - Confirmada a correção da deficiência pelos serviços referidos no número anterior, estes anotá-la-ão na ficha de inspeção do veículo, devendo tal facto ser comunicado ao centro de inspeção respetivo.

5 - Se nos três dias úteis seguintes à data de reabertura do centro móvel o veículo não for apresentado a reinspeção ou, sendo-o, se se mantiverem algumas das deficiências detetadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à direção regional competente em matéria de transportes terrestres para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.

### **Artigo 12.º- A**

#### **Prevenção rodoviária**

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes pode celebrar protocolos de cooperação com as associações, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e com sede ou núcleo nos Açores, que realizem ações de sensibilização para a prevenção e segurança rodoviárias na Região.

### **Artigo 13.º**

#### **Produtos das coimas**

1 - O produto resultante da cobrança de coimas aplicadas no seguimento de processos de contraordenação, instaurados na Região Autónoma dos Açores ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, e do presente diploma, reverterá:

- a) 40% para os cofres da Região;
- b) 24% para o Fundo Regional dos Transportes;
- c) 36% para a entidade fiscalizadora.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Fundo Regional dos Transportes a cobrança integral do produto das coimas que forem aplicadas, transferindo em seguida para o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e para as contas das entidades fiscalizadoras as importâncias respetivas.

3 - Se a entidade fiscalizadora for um órgão ou serviço da administração regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea c) do n.º 1 reverte para o Fundo Regional dos Transportes.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

4 - A importância prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, na Região Autónoma dos Açores, é paga, mensalmente, ao Fundo Regional dos Transportes pelas entidades autorizadas.

5 - O Fundo Regional dos Transportes, no sentido de promover a prevenção rodoviária na Região Autónoma dos Açores, pode estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas que exerçam a sua atividade naquela área, podendo para tal afetar até metade da importância prevista no número anterior.

### Artigo 14.º

#### **Contraordenações e coimas**

1 - Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 550/99, de 15 de dezembro, e 554/99, de 16 de dezembro, as infrações ao disposto no presente diploma constituem contraordenações sancionadas com as seguintes coimas:

a) [*Revogada*];

b) De € 60 a € 300, a circulação do veículo sem se fazer acompanhar dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, salvo se os mesmos forem apresentados no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a infração é sancionada com coima de € 30 a € 150;

c) De € 250 a € 1250, a circulação do veículo sem a reparação das deficiências a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;

d) De € 1000 a € 5000, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 13.º

2 - Pelas contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior é responsável o condutor do veículo.

3 - Pela contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é responsável quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo.

4 - Pela contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é responsável a entidade autorizada.

5 - Nas contraordenações previstas no presente diploma a negligência é sempre punida.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

6 - O processamento das contraordenações por infração ao disposto no presente diploma e nos diplomas por este adaptados compete à direção regional competente em matéria de transportes terrestres, sendo as correspondentes sanções aplicadas pelo respetivo diretor regional.

### **Artigo 15.º**

#### **Normas transitórias**

1 - As entidades autorizadas na Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade de inspeção de veículos e que exercem a atividade devem, no prazo máximo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, comprovar, na direção regional competente em matéria de transportes terrestres, que reúnem as condições previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro, de acordo com as adaptações ora introduzidas, sob pena de revogação da autorização concedida.

2 - Os centros de inspeção em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo máximo de seis meses a contar dessa data, estar nas condições previstas no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro.

3 - Sem prejuízo do prazo previsto no número anterior, a direção regional competente em matéria de transportes terrestres deve notificar os centros de inspeção em funcionamento da entrada em vigor do presente diploma.

### **Artigo 16.º**

#### **Disposição final**

Na fixação das tarifas a que se refere o artigo 2.º, o Governo terá em consideração o estado das rodovias suscetível de provocar um desgaste excepcional nos veículos que nelas circulam.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ANEXO I

**Veículos sujeitos a inspeção**

(A que se refere o artigo 6.º)

Veículos	Periodicidade
Tratores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.

ANEXO II

**Pontos de controlo obrigatório aos veículos constantes do anexo I**

(A que se refere o artigo 7.º)

Tratores agrícolas e seus reboques:

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 – Dispositivos de travagem: 1.1. – Estado mecânico e funcionamento: 1.1.1 – Cabos dos travões e comandos.....  1.1.2. – Comportamento funcional.....	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (trator). Folgas transversais no pedal do travão (trator). Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (trator). Inexistência de variação gradual do esforço de travagem – trepidação (trator). Recuperação insuficiente após atuação (trator). Pedal do travão com superfície anti escorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (trator). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1.1.3 – Eficiência.....	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50 % (trator ou desacelerógrafo). Translação excessiva do veículo em teste de estrada.
1.1.4 – Unidades de assistência à travagem.....	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório.
1.1.5 – Cintas, discos e calços dos travões.....	Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
1.1.6. – Sistema de acoplamento de travões (trator/reboque) .....	Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.
2 – Direção:	
2.1 – Volante/coluna (trator) .....	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. <i>Cardans</i> com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direção.
2.2. – Caixa de direção (trator) .....	Fixação deficiente. Fugas, folgas e estado dos guarda-pós.
2.3. – Limitadores de direção (trator).....	Regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.4. – Barras de direção, tirantes, rótulas e articulações (trator) .....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Ligações defeituosas e folgas.
2.5. – Direção assistida (trator) (quando existir)....	Fugas de fluido e tubagem não homologada.
3 – Visibilidade:	
3.1 – Campo de visibilidade.....	Reduzido por colocação de objetos estranhos no pára-brisas (tratores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tratores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tratores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tratores cabinados).
3.1.2. – Limpa-vidros e lava-vidros.....	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tratores cabinados).
3.1.3. – Retrovisores.....	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

4. – Luzes, refletores e equipamento elétrico:	
4.1. – Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1. – Estado e funcionamento.....	Não funcionamento ou ausência de faróis. Óticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de óticas ou vidros irregulares.
4.1.2. – Alinhamento e eficácia.....	Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.1.3. – Interruptores.....	Mau estado ou fixação deficiente.
4.2 – Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula.....	Estado deteriorado e funcionamento incorreto. Cor incorreta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.3 – Luzes de travagem, indicadores de mudança de direção e luzes de chapa de matrícula.	Estado deteriorado e funcionamento incorreto. Cor incorreta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 – Luzes de perigo.....	Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência.
4.5 – Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas) .....	Fixação, cor e eficácia não regulamentar.
4.6. – Luz rotativa.....	Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento.
4.7. – Refletores à retaguarda (não reboques) ....	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.8 – Placas retrorrefletoras (reboques).....	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.9 – Triângulo de marcha lenta.....	Ausência, mau estado ou irregular.
4.10. – Ligações elétricas.....	Estado, fixação deficiente.
4.11. – Luzes do painel de instrumentos.....	Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência.
4.12. – Triângulo de pré-sinalização.....	Ausência, estado ou não homologação.
5. – Equipamento diverso:	
5.1. – Banco do condutor.....	Estado, deficiente fixação.
5.2. – Bateria.....	Fixação.
5.3. – Avisador sonoro.....	Funcionamento ou inexistência.
5.4. – Velocímetro.....	Inexistente.
6. – Efeitos nocivos:	
6.1. – Sistema de escape.....	Fugas, montagem deficiente.
6.2. – Emissão de gases de escape.....	Teor superior ao regulamentar.
6.3. – Ruído.....	Nível superior ao regulamentar.
6.4. – Derrames.....	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7. – Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1. – Eixos.....	Fissuras, deformações e soldaduras.
7.2. – Jantes.....	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva.



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

7.3. Pneumáticos.....	Profundidade dos rastos não regulamentar. Cortes, fissuras.
7.5. – Transmissão.....	Apoios, fixação e fugas.
8. – Quadro e acessórios do quadro:	
8.1. – Estado geral.....	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2. – Tubos de escape e silenciador.....	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3. – Reservatório e canalizações de combustível.	Inexistência de tampão. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4. – Cabina (se existir):	
8.4.1 – Estado geral.....	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 – Fixação.....	Deficiente fixação.
8.4.3 – Portas e fechos.....	Funcionamento deficiente.
8.5 – Dispositivo de engate para reboque.....	Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9. – Identificação do veículo:	
9.1. – Chapa de matrícula.....	Deficiente ou inexistente.
9.2 – Número do quadro.....	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

---